



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0008738-14.2011.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

2º APELANTE: Lairton Maciel de Sousa e outros.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim.

1º APELADO: PBPREV - Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Renata Franco Feitosa Mayer.

ADVOGADO: Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo.

2º APELADO: Estado da Paraíba.

3º APELADO: Lairton Maciel de Sousa e outros.

**EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. CONHECIMENTO EM PARTE DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO DE INÉPCIA DA INICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. HIPÓTESE DE NULIDADE DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO PELOS AUTORES DE FICHAS FINANCEIRAS APTAS À IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS PLEITEADAS. PEDIDO GENÉRICO AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3.º, DO CPC. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELOS AUTORES. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ANUÊNIO. DESCONTO DEVIDO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA E REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO ESTADO.**

1. Estando regular e completa a instrução do processo e observado o contraditório, é possível o julgamento do mérito pelo Tribunal, na forma do art. 515, § 3.º, do Código

de Processo Civil, ainda que seja necessária a apreciação do acervo probatório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).

3. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB).

4. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

5. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem* e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário.

6. Esta Corte vem decidindo através de reiterados julgados que a contribuição previdenciária sobre o anuênio deve incidir, pois será pago na inatividade, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei Estadual n. 5.701/1993.

7. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO Nº 0008738-14.2011.815.2001**, em que figuram como partes Estado da Paraíba, Lairton Maciel de Sousa e outros e PBPREV - Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer das Apelações e, de ofício, da Remessa para, rejeitada a preliminar, dar provimento parcial ao Apelo dos Autores e negar provimento à Remessa e ao Apelo do Estado da Paraíba.**

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 110/114, nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação Negativa de Fazer e Repetição de Indébito ajuizada em face dele e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Lairton Maciel de Sousa, Adão Benício de Andrade, Antognoni José Misael da Silva, Wagner Fernandes da Silva,**

**Walfredo Cesar e Cruz, Alberto Ladislau da Silva, Uriel Galdino de Almeida, Francisco das Chagas Alves da Silva, Antônio Ney de Sousa e Edvaldo Justino Rodrigues**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que os Réus se abstenham de efetuar descontos de natureza previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelos Autores, condenando-os à restituição dos valores descontados a este título sobre tal rubrica, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e determinou que os honorários advocatícios fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as Partes, deixando de analisar a parte do pedido relativa as demais gratificações e vantagens por entender que era genérico. Ao final, não submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 115/138, o Apelante arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e as demais parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e da natureza remuneratória destas verbas.

Requeriu o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes, ou, na hipótese de entendimento diverso, que incida sobre o valor da condenação, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 11.960/2009.

**Os Autores também interpuseram Apelação**, f. 141/157, alegando que as parcelas que integram a remuneração dos servidores militares estaduais, com exceção do soldo e da Gratificação de Habilitação da Polícia Militar, possuem natureza transitória, ou seja, não integrarão seus proventos de reforma, não sendo, por esta razão, passíveis de descontos de natureza previdenciária.

Afirmaram que o Juízo, no seu dizer, equivocadamente, apreciou apenas o pedido relacionado ao terço de férias, deixando de apreciar as demais parcelas integrantes de suas remunerações por entender que o pedido foi genérico, deixando, no entanto, de intimá-los para que procedessem à emenda da inicial.

Pugnaram pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja parcialmente reformada e os Réus condenados a se absterem de efetuar os descontos sobre as parcelas integrantes de sua remuneração, com exceção do soldo e da Gratificação de Habilitação da Polícia Militar, bem como à restituição dos valores indevidamente descontados sobre as rubricas, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária.

Contrarrazoando, f. 159/171, a PBPREV alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual, no seu dizer, a incidência dos

descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Afirmou que não há mais o desconto previdenciário sobre o terço de férias desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às f. 174, e que a partir da vigência da Lei Estadual n.º 12.668/12, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre referida parcela, sendo, no seu dizer, equivocada a sua condenação à devolução de referido desconto, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

Intimados, f. 158, os Autores e o Estado da Paraíba não apresentaram contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 175.

O feito foi originalmente distribuído para o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, f. 177, que se averbou suspeito, f. 186, sendo determinada a redistribuição automática dos autos, f. 191, vindo-me, em seguida, conclusos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 181/184, opinando pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento das Apelações e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida<sup>1</sup>, analisando-as conjuntamente.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, auxílios, gratificações e outras vantagens percebidas pelos Autores, bem como a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo, entendendo que parte do pedido era genérico, declarou a inépcia da inicial quanto às verbas não especificadas, analisando apenas a parte relativa ao terço de férias.

O STJ solidificou o entendimento de que, nos termos do art. 284, do CPC<sup>2</sup>, a Exordial será indeferida por falta de observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, do CPC, somente na hipótese de inércia do Autor após prévia intimação para emendá-la<sup>3</sup>.

---

1 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.  
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

3 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL.

Tem-se, portanto, que não é possível o indeferimento da petição inicial por inépcia, mesmo que parcial, se não foi facultada aos Autores a possibilidade de emenda, tratando-se de hipótese que, em regra, implicaria na nulidade da sentença.

É desnecessário, contudo, o retorno do feito ao 1º Grau para apreciação da parte do pedido não conhecida, porquanto, estando regular e completa a instrução do processo e observado o contraditório, é possível o julgamento do mérito pelo Tribunal, na forma do art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, ainda que seja necessária a apreciação do acervo probatório<sup>5</sup>.

---

AGRAVO. 1. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 406.753/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA. ROL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS E PERÍODO DA COBRANÇA PASSÍVEIS DE DELIMITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PELO JUIZ *A QUO*. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A extinção do feito sem a resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, mostrou-se correta, uma vez que (i) indevida a formulação de pedido genérico diante da possibilidade de individualização dos servidores substituídos e do período de cobrança; e (ii) foi descumprida a ordem proferida pelo Juiz de Primeira Instância que determinou a emenda da inicial para que fossem apresentados os valores individualizados pretendidos por cada servidor substituído. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.879/AP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010).

4 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

5 “ (...) o efeito devolutivo da apelação admite o julgamento do mérito da causa a despeito de ter sido proferida decisão meramente terminativa, nos termos do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, sendo certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a resolução quanto a uma questão prévia de mérito também autoriza o julgamento das questões de fundo remanescentes desde que a instrução probatória tenha sido suficiente, encontrando-se o processo, portanto, em condições de imediato julgamento. Outrossim, não obstante o art. 515, § 3º, do CPC utilize a expressão 'exclusivamente de direito', na verdade, não exclui a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, 'sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência'. Nessa linha, a adequada interpretação do conteúdo do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil é a de que o dispositivo possibilita ao Tribunal, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, o julgamento do mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório” (STJ, trecho do voto do Relator do REsp 1082964/SE, Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

No caso, embora os Autores tenham apresentado um pedido sem especificar sobre quais gratificações supostamente incidiriam o desconto previdenciário, é possível sua identificação pelos contracheques acostados, f. 19/51, de forma que essa impropriedade técnica não maculou o procedimento, devendo ser ressaltada a ausência de prejuízo para as partes, haja vista a impugnação pelos Réus de toda matéria ventilada na Inicial.

Assim sendo, passo à análise das insurgências das Partes.

A insurgência preliminar do Estado esbarra nas Súmulas n.º 48<sup>6</sup> e n.º 49<sup>7</sup> deste e. Tribunal de Justiça, por meio das quais firmou-se o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, e que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Portanto, em se tratando de ação em que se pretende a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba quanto a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

Os Autores, Policiais Militares, têm seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei Estadual n.º 5.701/93 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A questão a ser dirimida restringe-se à discussão sobre a legalidade ou não da incidência dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, auxílios, gratificações e outras vantagens, assim indicados no pedido de f. 17.

Infere-se dos contracheques e das fichas financeiras colacionadas aos autos, f. 19/51, que os Autores comprovaram o recebimento das seguintes parcelas:

**Lairton Maciel de Sousa**, f. 51: Anuênio, Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra PM-MP 155/10.

---

6 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

7 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula n.º 49, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

**Adão Benício de Andrade**, f. 47: Anuênio, Etapa Alimentação Pessoal Destacado.

**Antognoni José Misael da Silva**, f. 45: Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR.

**Wagner Fernandes da Silva**, f. 42: Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – GPB. PM, PM. VAR, Etapa Alimentação Pessoal Destacado.

**Walfredo Cesar e Cruz**, f. 39: Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR, Plantão Extra PM-MP 155/10.

**Alberto Ladislau da Silva**, f. 35: Anuênio, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR.

**Uriel Galdino de Almeida**, f. 33: Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR.

**Francisco das Chagas Alves da Silva**, f. 27: Anuênio, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR.

**Antônio Ney de Sousa**, f. 24: Anuênio, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PQG. PM, PM. VAR, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra PM-MP 155/10.

**Edvaldo Justino Rodrigues**, f. 21: Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR.

Passo à análise das verbas.

O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93<sup>8</sup> não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade, e embora a matéria esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com julgamento de mérito ainda pendente, por força do RE-RG 593.068<sup>9</sup>, a jurisprudência

---

8 Art. 5.º [...]

Parágrafo único. O adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade.

9 Embargos de declaração em agravo regimental em agravo instrumento. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 593.068. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC. (AI 483462 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

anterior daquele Pretório Excelso é reiteradamente pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória<sup>10</sup>.

Tal entendimento também foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma fundamentação, após o julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, conforme recentes julgados daquele Órgão julgador<sup>11</sup>.

Esta Quarta Câmara e os demais Órgãos fracionários deste e. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias<sup>12</sup>, o que só reforça a correção do

---

reconhecida no RE nº 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. 2. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. (AI 422110 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

10EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

11 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSO REPETITIVOS.

1. O acórdão embargado manteve a exigência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, ao argumento de que se trataria de verba com natureza remuneratória. Divergindo EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009, apontado como paradigma.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Embargos de divergência provido. (EResp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015)

12APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA

entendimento acima invocado e da Sentença vergastada.

Relativamente às demais verbas, julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (EXTRA. PM, POG. PM, PM. VAR., OP. VTR), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*<sup>13</sup> e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário<sup>14</sup>.

QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. **“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”** Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412-88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM SEDE DE 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA AO 2º GRAU. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAE E DEMAIS VERBAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, 9 3º, DA CF C/C O ART. 4º, 9 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Havendo a Lei nº 10.887/2004 excluído taxativamente da base de cálculo da: contribuição previdenciária, o adicional de férias, sobre este não deve incidir, o referido desconto, devendo ser observado, quando do cumprimento de sentença, a não incidência desde o exercício de 2010. 'r' Excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, 9 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 (entre as quais não se insere:,a GAE ), as demais, portanto, comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20026227320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 31-07-2014)

13.REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – POG.PM, EXT PRES e EXTR-PM – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei ° 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (POG.PM; EXT PRES E EXTR-PM), da gratificação de insalubridade e

Quanto ao anuênio, os Órgão fracionários deste Tribunal<sup>15</sup> vêm decidindo através de reiterados julgados ser devida a incidência de contribuição previdenciária, pois será pago na inatividade, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei Estadual nº 5.701/1993.

Dessa forma, por disposição legal, sobre as verbas comprovadamente percebidas pelos Autores, com exceção do Anuênio, não há como incidir o desconto previdenciário, porquanto possuem natureza indenizatória, sendo, por esta razão, devida a devolução pelos Réus dos valores descontados sobre tais rubricas.

---

de atividade especial temporária. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTUITO DE ALTERAÇÃO – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – FRAGILIDADE – AUTOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA – RECURSO EM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127488-38.2012.815.2001 CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. “A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais” (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 01274883820128152001, Relator Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 06-04-2015)

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTRPM, EXT PRES – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ESPECIAL OPERACIONAL E TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei nº 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM, EXT PRES), da gratificação de insalubridade, especial operacional e especial temporária. Precedentes desta Corte. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC n.º 58/03. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA INCIDÊNCIA INDEVIDA – ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA – DEMANDA JULGADA PROCEDENTE – RECURSO EM CONFRONTO COM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0008619-53.2011.815.2001 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00086195320118152001 – Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 07-04-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.

Com relação à suspensão dos descontos previdenciários, tem-se que os Autores estão na atividade, conforme fichas financeiras de f. 19/51, e, de acordo com a Súmula n.º 49<sup>16</sup>, deste Tribunal de Justiça, a obrigação negativa, nesta hipótese, é exclusiva do ente federado, o que impõe a reforma do Julgado neste ponto.

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ<sup>17</sup>), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica

---

DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Rec. n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014) .

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA- CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros lançamentos nos contracheques de servidor público da ativa há de ser suportada pelo ente federado e não pela autarquia previdenciária, que ostenta legitimidade apenas para arcar com a repetição do indébito apurado. Na espécie, o estado da Paraíba não foi demandado, pelo que a condenação da pbprev relativa àquela obrigação deve ser afastada. 2. É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer valoradas. 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE

estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010<sup>18</sup>, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional<sup>19</sup>), ressaltando-se que, conforme decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda (em se tratando de crédito tributário, a declaração de inconstitucionalidade alcançou tanto a sistemática da correção monetária quanto a dos juros de mora, previstas na Lei n.º 11.960/09<sup>20-21</sup>).

Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal

DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Acórdão do processo nº 20020120024084001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva - julgado em 08/04/2013).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A BPPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar (Acórdão do processo nº 20020100437595001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012)

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, DJ, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12)

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais -TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03- PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 - GPE-PB

específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010).

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que os Autores decaíram em parte mínima do pedido, porquanto confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final julgados procedentes, percebe-se que, na sua maioria, foi deferida a pretensão, haja vista que apenas uma das parcelas por eles percebidas estaria sujeita à incidência de descontos de natureza previdenciária, devendo ser reformada a Sentença para que apenas os Réus sejam condenados ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em observância ao parágrafo único<sup>22</sup> do art. 21 do Código de Processo Civil.

(TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 13-09-2012

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO DO ORA AGRAVANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS REMUNERATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza propter laborem, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - A Grat. de Atividade Especial, por sua própria denominação, também é propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos. (TJPB – ACÓRDÃO do Processo Nº 01082763120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 06-04-2015)

14.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE POLICIAL MILITAR SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, PLANTÃO EXTRA PM-PB, GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LEI 58/03. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as gratificações referentes ao auxílio alimentação, plantão extra-PM/PB e a Gratificação prevista do art. 57, VII da L. 58/03.

15. REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DEDEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.SÚMULAS Nº 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.PAGAMENTO DE ANUÊNIO, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO,PLANTÃO EXTRA, BOLSA DESEMPENHO MILITAR, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO,TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE VIATURA,GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO VARIÁVEL, GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.NATUREZA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DO IPCA COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. (súmula nº 48, do tjp). 2. A orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições

Posto isso, conhecidas as Apelações e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, dou provimento parcial ao Apelo dos Autores para reformar parcialmente a Sentença, e, com arrimo no art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos, determinando que o ente estatal se abstenha de efetuar descontos de natureza previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos Autores Lairton Maciel de Sousa (Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra PM-MP 155/10), Adão Benício de Andrade (Etapa Alimentação Pessoal Destacado), Antognoni José Misael da Silva (Gratificação de Insalubridade, Etapa

previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor; (STF, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg.18/06/2009, pub. 19/06/2009). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o anuênio, previsto nos arts. 2º, II, *in fine* e 12, parágrafo único, da Lei estadual n.º 5.701/93. 4. É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ. AR 3.974/df. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira seção. Julgado em 09/06/2010. Dje 18/06/2010). 5. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 6. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA. (TJPB; RN0079672-60.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 21/10/2014; Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/COBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. I. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. 1. Apesar de não possuir capacidade tributária ativa, esta não se confunde com a figura do “substituto tributário”, entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento da exação devida. No caso concreto, o contribuinte de direito é o servidor público, mas caberá à fonte pagadora substituí-lo não obrigação de recolhimento. 2. O órgão previdenciário não constitui parte legítima para suportar a pretensão inerente à suspensão dos descontos previdenciários. II. Mérito. (1) gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 (pog-pm e pm-var), gratificação especial operacional, gratificação habilitação polícia militar. Inexistência de norma excludente do âmbito de incidência. Exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada não configurada. Legalidade da exação. (2) 13º salário. Aplicação da Súmula nº 688 do STF. Legalidade da contribuição. (3) anuênio. Inclusão nos proventos. Parágrafo único, do art. 12, da Lei estadual nº 5.701/93. Legalidade da exação. (4) etapa alimentação pessoal destacado, serviço extra PM, serviços extraordinários presídios, terço de férias, adicional de insalubridade e adicional noturno. Correspondência com incisos do § 1º do art. 4º da Lei federal nº 10.887/2004. Impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária. Precedente do STF, do STJ e desta corte. Provimento parcial da apelação da promovente e provimento negado às demais. 3. “as desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.” (resp 921873/rs, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 13/10/2009, dje 23/11/2009). 4. A incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 (pog-pm e pm-var), gratificação especial operacional, gratificação habilitação polícia militar, classificadas como gratificações de , estão dentro da legalidade. 5. Súmula nº 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 6. Como o anuênio será pago tanto na atividade como na inatividade, conclui-se pela legalidade da exação, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei estadual nº 5.701/93. 7. As gratificações denominadas “etapa alimentação pessoal destacado, serviço extra PM, serviços extraordinários presídios, terço de férias, adicional de insalubridade e adicional noturno” encontram correspondentes nas hipóteses exoneratórias do § 1º do art. 4º da Lei federal nº 10.887/2004, sendo devidos os descontos irregulares não alcançados pela prescrição quinquenal, com atualização de acordo com as disposições do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 diante do exposto, dou provimento parcial à apelação interposta por Antônia Rocha Pinto de Sales e nego provimento às demais, reformando a sentença a quo, para inclusão das verbas “etapa

Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR), **Wagner Fernandes da Silva** (Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – GPB. PM, PM. VAR, Etapa Alimentação Pessoal Destacado), **Walfredo Cesar e Cruz**, (Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR, Plantão Extra PM-MP 155/10), **Alberto Ladislau da Silva**, (Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR), **Uriel Galdino de Almeida**, (Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR), **Francisco das Chagas Alves da Silva** (Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR), **Antônio Ney de Sousa**

alimentação pessoal destacado, serviço extra PM, serviços extraordinários presídios, adicional de insalubridade e adicional noturno” no rol isento de contribuição previdenciária, devendo ser restituídos os descontos irregulares, não alcançados pela prescrição quinquenal, com atualização de acordo com as disposições do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a decisão nos demais termos, inclusive em relação aos honorários. (TJPB; APL 0034431-34.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 14/07/2014; Pág. 16)

16 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula nº 49, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

17 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

18 Lei Estadual n.º 9.242/2010:

Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas

19 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

20 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim

(Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PQG. PM, PM. VAR, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra PM-MP 155/10) e **Edvaldo Justino Rodrigues** (Gratificação de Insalubridade, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Gratificação do Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – PM. VAR), e **condenar ambos os Réus à restituição dos valores descontados sobre referidas parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e de correção monetária pelo INPC desde a data de cada retenção indevida, e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, e nego provimento à Remessa Necessária e ao Apelo do Estado da Paraíba.**

a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

21 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para compor o quorum. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

22Art. 21. [...]

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.